**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo n° 44000.000894/2006-15
Recurso n° 246.292 Voluntário
Acórdão n° 2301-01.282 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR COOPERPAS/SUP
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/08/1999

COOPERATIVAS

Durante a vigência da Lei Complementar 84/96, a cooperativa está obrigada a recolher a contribuição a seu cargo, incidente sobre as importâncias pagas a seus cooperados, a título de remuneração pelos serviços por eles prestados a outras empresas.

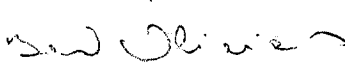
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damiano Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a cooperativa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, incidente sobre os valores pagos aos cooperados.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 14/17) que o fato gerador da contribuição lançada é a remuneração paga aos cooperados da notificada, pelos serviços que prestaram a pessoas jurídicas, conforme determina a Lei Complementar 84/96, artigo 1º, inciso I.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 49 a 102 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na emissão do Aditamento ao Relatório da NFLD (fls. 108), por meio do qual a autoridade lançadora corrige o erro de digitação ocorrido no relatório original, alterando a fundamentação do débito para Lei Complementar 84/96, artigo 1º, inciso II, e não inciso I, como constou inicialmente.

Cientificada do Aditamento ao Relatório da NFLD, a recorrente se manifestou reiterando os argumentos da defesa original e o INSS, por meio da Decisão-Notificação nº 21.401.4/0318/2002 (fls. 123 a 130), julgou o lançamento procedente.

Não se conformando com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 136/141), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, requer que seu recurso seja processado sem a imposição de efetuar depósito prévio.

Reitera que foi criada em função da Prefeitura do Município de São Paulo e que a única fonte de custeio advinha do convênio firmado com aquela Prefeitura, não possuindo atualmente qualquer fonte de renda ou qualquer patrimônio, haja vista que apenas administrava os bens pertencentes à Municipalidade de São Paulo.

Entende que a recorrente não deve ser tratada como uma pessoa jurídica comum, mas sim de forma atípica, uma vez que não aufera lucros como as demais pessoas jurídicas e fora criada com a única finalidade de realizar os objetivos do Plano de Atendimento à Saúde-PAS, no Município de São Paulo.

Reafirma que sobrevivia dos repasses feitos pela Municipalidade, não podendo seus cooperados estar sujeitos ao recolhimento da exação em tela, mesmo porque a verba que era repassada pela Prefeitura não incluía qualquer valor a mais a título de pagamento de impostos/contribuição, e qualquer verba destinada para essa finalidade prejudicaria a população que era atendida nos hospitais municipais.

Informa que em nenhum momento a Cooperativa recorrente pagou alguma importância a seus cooperados por serviços prestados a outras pessoas jurídicas e sustenta que não deve nada que está sendo cobrado por intermédio da NFLD em discussão, já que a Lei Complementar que institui a exação está eivada de inconstitucionalidade.

Lembra que a Lei que rege as cooperativas preceitua que não existe vínculo empregatício entre elas e seus associados.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

7

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente requer que seu recurso seja processado sem a imposição de efetuar depósito prévio.

É oportuno registrar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Portanto, com amparo no dispositivo artigo 64, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, já transcrito acima, acato a preliminar de inexigibilidade do depósito prévio.

No mérito, a recorrente não nega que deixou de recolher as contribuições incidente sobre os valores pagos aos cooperados pelos serviços que prestaram a outras pessoas jurídicas, conforme determina a Lei Complementar 84/96, artigo 1º, inciso II.

Ela apenas tenta demonstrar que a LC 84/96 é inconstitucional e que não deve ser tratada como uma pessoa jurídica comum, mas sim de forma atípica, uma vez que não aufera lucros como as demais pessoas jurídicas e fora criada com a única finalidade de realizar os objetivos do Plano de Atendimento à Saúde-PAS, no Município de São Paulo.

Contudo, tal entendimento não encontra amparo legal. O art. 15, da Lei 8.212/91 estabelece que:

Art. 15. *Considera-se:*

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. Ver parágrafo único do art. 12 do Regulamento, Dec. 3.048/99 e Leis nºs 9.796, de 05/05/99 e 9.867, de 10/11/99) (grifei).

Portanto, mesmo que a recorrente não possua atualmente qualquer fonte de renda ou qualquer patrimônio, ou que não vise lucro, ela se equipara à empresa por expressa determinação legal.

A contribuição lançada pela NFLD em discussão encontra amparo no inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar 84/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Em relação às arguições de inconstitucionalidade da Lei Complementar 84/96, cumpre esclarecer que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a fiscalização, ao constatar a prestação de serviços, a outras pessoas jurídicas, pelos cooperados associados à recorrente, e o não recolhimento da contribuição devida, prevista no inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar 84/96, agiu corretamente lavrando a presente NFLD, em estrita observância aos ditames legais.

Nesse sentido

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora